



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502089-78.2019.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelada VENICIO CAMILLO GIACHINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3781 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1502089-78.2019.8.26.0543

Apelante: Município de Igaratá

Apelado: Venicio Camillo Giachini

Comarca: Santa Isabel – SEF

APELAÇÃO. Execução Fiscal. IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Expediente dos exercícios de 2016 a 2018. Município de Igaratá. Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, com base no art. 485, inciso III, do CPC. Efetivada a intimação da Fazenda Municipal, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, por meio do portal eletrônico, com expressa menção à possibilidade de extinção. Inocorrência de irregularidade. Intimação eletrônica com efeito de intimação pessoal. Inteligência do art. 183, § 1º, do CPC e art. 5º da Lei nº 11.419/06. Possibilidade de extinção do feito de ofício. Tese firmada pelo STJ (TEMA 314). Município devidamente intimado a promover o andamento do feito, mas que ficou inerte. Abandono da causa configurado. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por **Município de Igaratá** contra r. sentença de fls. 25/28, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de **Venicio Camillo Giachini**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Apela a Municipalidade, alegando: *i*) não houve a “dupla intimação” para os fins de caracterização do abandono, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil *ii*) não foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito; e *iii*) a LEF não prevê hipótese

de extinção do feito, sem resolução de mérito, por abandono, sendo o caso de suspensão do feito e não de extinção, como ocorreu.

Pede-se o provimento a fim de que o decreto de extinção seja afastado e, conseqüentemente, ordenado o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre esclarecer que é válida a intimação da Fazenda Pública por meio de portal eletrônico, conforme interpretação do artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil, e do artigo 5º, § 6º da Lei nº 11.419/06.

Esta Colenda Câmara tem admitido a intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico:

“PROCESSO - Extinção por abandono - Execução fiscal - Município de Guarulhos - Paralisação do feito por mais de 30 dias, por negligência da Municipalidade-exequente Inteligência do artigo

485, inciso III, do NCPC - Incidência cabível no rito das execuções fiscais - Precedentes do STJ - Observância, ademais, do mandamento do art. 485, § 1º do NCPC - Intimação da Fazenda Municipal por meio do Portal Eletrônico - Validade Modalidade de intimação prevista em lei e com efeitos de intimação pessoal - Art. 183, § 1º, do NCPC - Inércia constatada - Abandono corretamente reconhecido. Recurso não provido.” (TJSP, Apelação Cível 1577549-63.2016.8.26.0224; Relator: Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023). (destaquei)

Aliás, cabível a extinção da execução fiscal por abandono de causa, afinal o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que disciplina eventual prescrição intercorrente, não se aplica ao caso dos autos.

Por outro lado, de acordo com a tese vinculante editada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, (Tema 314), inaplicável a Súmula 240 do Col. STJ:

“A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação

regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz”.

No presente caso, a execução fiscal foi distribuída em 17/12/2019 e, aos 31/08/2020 foi proferido o despacho ordenando a citação da executada para pagamento da dívida (fls. 5/6).

Aos 23/04/2021 a Fazenda solicitou o sobrestamento do feito até decisão final do Tema nº 1054 do STJ (fls. 10/11), o que foi deferido (fls. 12/13).

Expedida carta de citação em 22/05/2022 (fls. 16), a Fazenda Pública Municipal foi cientificada, em 02/2023, a respeito da devolução do AR positivo da carta de citação por meio do ato ordinatório de fls. 18, mas se quedou inerte.

O MM. Juízo singular, em 25/07/2023, determinou a intimação da Fazenda Pública para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por abandono (fls. 21). A Municipalidade foi intimada da aludida determinação em 09/08/2023

(fls. 23), todavia, deixou transcorrer *in albis* a dilação concedida (fls. 24), sobrevindo, então, a r. sentença de extinção do processo por abandono da causa, com fulcro no art. 485, III do CPC, proferida em 16/02/2024.

Dessa forma, o reconhecimento do abandono da causa e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal, foi corretamente determinada pelo Juízo de Primeiro Grau.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU e taxas dos exercícios de 2016 a 2018 - Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC - Possibilidade - Abandono da causa - Ausência de manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito, mesmo após intimação pessoal para dar andamento ao processo - Compatibilidade do art. 485 do CPC/15 com a Lei nº 6.830/80 - Precedente do STJ - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1500997-65.2019.8.26.0543; Relator: Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

“PROCESSO – Extinção por abandono – Execução fiscal – Município de Igaratá – Paralisação do feito por mais de 30 dias, por negligência da Municipalidade exequente – Inteligência do artigo 485, inciso III, do CPC – Incidência cabível no rito das execuções fiscais – Precedentes do STJ – Observância, ademais, do mandamento do art. 485, § 1º do CPC – Intimação da Fazenda Municipal por meio do Portal Eletrônico – Validade – Modalidade de intimação prevista em lei e com efeitos de intimação pessoal – Art. 183, § 1º, do CPC – Inércia constatada – Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1501417-36.2020.8.26.0543; Relator: Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024) (g.n.).

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator